



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/02/2009, às 17:20
/ estagiário

MPV-457

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009

Proposição: Medida Provisória N.º 457 de 2009

Autor: Deputado Manoel Junior

(PSB/PB)

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

TEXTO

Dê-se ao artigo 3º e 4º da Medida Provisória nº 457, de 2009, a seguinte redação:

Art. 3º – Acrescenta os artigos 104-A e 104-B na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 104 -

.....

Art. 104-A - Para a formalização do parcelamento de que trata o art. 96, deverá ser procedido o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, prevista a alínea “h” do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

IV - valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

V – outros valores não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Fica instituído o Comitê Gestor de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, vinculado à Secretária de Assuntos Institucionais do Gabinete da Presidência da República, com garantia de representação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM e da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de estudar a regulamentação do encontro de contas de que trata este artigo, que deverá ser regulamentado por decreto da Presidência da República no prazo de 30 (trinta) dias”.

Art. 104-B - Fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelos Municípios, para o recebimento de transferências legais e voluntárias.”

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

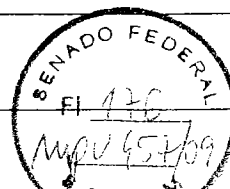
JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não prevê o encontro de contas como forma de abater do montante a ser parcelado os eventuais créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresenta a presente emenda visando minimizar os débitos municipais com aquela Autarquia federal. Assim, acrescenta ao texto da Lei nº 11.196, de 2005, o art. 104 A, prevendo o encontro de contas entre os municípios e o INSS, com o intuito de compensar os créditos e os débitos, entre um e outro.

Essa medida viabiliza: a) o pagamento aos Municípios do que lhes é devido a título de estoque da dívida na compensação financeira entre regimes de previdência; b) a restituição das contribuições patronais pagas indevidamente referente aos agentes eletivos; c) a devolução dos valores pagos indevidamente, porque declarados prescritos pela Súmula Vinculante nº 8; d) a restituição valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas; e, a fim de dar ao dispositivo caráter de *numerus apertus*, prevê na alínea “e” outros valores não previstos nos incisos anteriores.

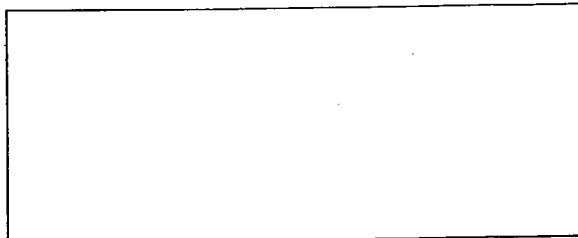
Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Acresce também o art. 104 B, estabelecendo a criação de um comitê federativo, com participação da Confederação Nacional de Municípios, com a finalidade de estudar a regulamentação do encontro de contas. Por fim, extingue a necessidade de apresentação da CND, CPD-EN e CRP pelos municípios, para o recebimento de transferências legais e voluntárias.

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

Assinatura

